



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00719/2021 do Vereador Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)

Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

Ver. SILVIA DA BANCADA FEMINISTA (PSOL)

Ver. GILSON BARRETO (MDB)

Ver. ISAC FÉLIX (PL)

Ver. DANIEL ANNENBERG (PSB)

Ver. ELY TERUEL (MDB)

Ver. ELI CORRÊA (UNIÃO)

Ver. LUANA ALVES (PSOL)

Ver. FARIA DE SÁ (PP)

Ver. EDUARDO MATARAZZO SUPPLY (PT)

Ver. LUNA ZARATTINI (PT)

Ver. MARINA BRAGANTE (REDE)

Dispõe sobre o cadastramento, monitoramento, proteção, conservação e recuperação das nascentes existentes no município de São Paulo, cria o Programa Adote uma Nascente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Todas as nascentes existentes no território do Município de São Paulo, em propriedades públicas ou privadas, serão cadastradas e monitoradas para fins de proteção, recuperação e conservação dos recursos hídricos.

§1º. O cadastramento referido no caput deste artigo será realizado pelo órgão da Administração Municipal competente ou designado pelo Poder Público.

§2º. O cadastramento observará as informações técnicas necessárias e suficientes ao perfeito conhecimento da nascente, sua localização e o contexto territorial do seu entorno contendo no mínimo os seguintes elementos:

I. Georreferenciamento da nascente em coordenadas mediante o uso do GPS;

II. Descrição da área,

III. SQL da gleba;

IV. Propriedade pública ou privada;

V. Caracterização do entorno da nascente num raio mínimo de 50 metros (vegetação, edificações, ocorrências ambientais, cursos d'água e drenagem);

VI. Cota altimétrica;

VII. Zoneamento incidente na área;

VIII. Usos ou atividades existentes na área;

IX. Inserção na sub bacia hidrográfica.

Art.2º. Consideram-se nascentes ou olhos d'água, para efeito de aplicação desta Lei, os locais onde afloram, naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea.

Art.3º. O cadastramento será realizado nas áreas públicas e nas propriedades particulares, mediante comunicação prévia ao proprietário ou ao responsável pelo uso da propriedade.

Art.4º. Qualquer cidadão poderá solicitar ao órgão municipal competente o cadastramento de uma nascente.

Art. 5º. O Município poderá estabelecer Convênio de Cooperação Técnica com os órgãos de meio ambiente federais, estaduais, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e outras organizações similares, que tenham por finalidade atuar na área de proteção ambiental, visando a observância dos dispositivos desta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo estimulará a conservação e a recuperação das nascentes e do seu entorno e a manutenção da qualidade da água.

Art. 7º. O Poder Executivo deverá estimular o uso sustentável das águas da nascente, desde que devidamente autorizada pelo órgão municipal competente.

Art. 8º. Caberá ao Poder Executivo criar um plano de educação ambiental visando a sensibilização da população acerca da importância da proteção, conservação e recuperação das nascentes existentes no município de São Paulo.

Art. 9º. O Poder Executivo deverá criar um conselho gestor consultivo composto por representantes da sociedade civil para a gestão democrática desta lei.

Art.10. Caberá ao Poder Executivo elaborar um mapeamento colaborativo das nascentes existentes no município de São Paulo a fim de facilitar o cumprimento desta lei.

Art 11. Os licenciamentos ambientais no âmbito do Município de São Paulo deverão ser instruídos com atestado de que a área da obra não comporta nenhuma nascente.

Art. 12. Fica criado o Programa Adote uma Nascente em todo o território do Município.

Art. 13. O Programa Adote uma Nascente objetiva promover a participação da comunidade na recuperação de nascentes em áreas degradadas e preservar as que se mantêm intactas.

Art. 14. Para os efeitos deste programa, serão realizadas no mínimo as seguintes ações:

I - delimitação física e caracterização da área da nascente;

II - sinalização da área,

III recuperação de área degradada, quando necessário;

IV manutenção da área, promovendo, dentre outras ações, as seguintes:

a) prevenção contra erosões, precedendo o período das chuvas, em áreas com o solo suscetível a esse evento;

b) limpeza periódica para retirada de resíduos sólidos;

c) vigilância para prevenir ações de degradação ambiental, encaminhando as denúncias ao órgão competente.

Art. 15. Fica proibida qualquer intervenção nas nascentes, mesmo que não perenes, num raio de cinquenta metros, conforme a legislação federal - Código Florestal - Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 16. Aos infratores serão aplicadas multas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por constatação de infração, a ser regulamentada conforme o grau da infração.

§ 1º. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º. As multas aplicadas serão revertidas para o Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (FEMA) para aplicação em projetos e programas de proteção de nascentes e mananciais.

Art. 17. Ao órgão responsável pela execução das políticas de meio ambiente da Administração Pública Municipal caberá exercer a fiscalização do cumprimento desta Lei, atuando os responsáveis que a infringirem.

Art. 18. O Poder Executivo terá um prazo de noventa dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2021.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/10/2021, p. 184

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.